

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO VIRTUAL (15/03/2024 A 22/03/2024)	4
1) STF analisará omissão em acórdão que afastou a exigência de ITCMD em hipóteses nas quais o doador possuía domicílio ou residência no exterior (EDs na ADI 6830)	4
2) STF analisará omissão em acórdão que declarou inconstitucionais as contribuições vertidas ao Fundo Estadual de Transporte (FET/TO) (EDs na ADI 6365)	5
JULGAMENTO PRESENCIAL (20/03/2024)	6
1) STF analisará omissão em acórdão que permitiu a desconstituição da coisa julgada em matéria tributária após o pronunciamento da Corte em sentido contrário (EDs nos Temas 881 e 885).....	6
2) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630).....	7
3) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684).....	7
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	8
JULGAMENTO VIRTUAL (08/03/2024 A 15/03/2024)	8
1) STF forma maioria para assentar que inexistente omissão em acórdão que entendeu ser constitucional a concessão de tratamento fiscal diferenciado a bens de informática (EDs na ADI 2399)	8
2) STF forma maioria para referendar medida cautelar concedida que aplicou a imunidade recíproca em relação à cobrança de IPVA sobre veículos de propriedade da INFRAERO (REF na MC na ACO 1621)	9
STJ	10
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	10
2ª TURMA – 19/03/2024 - 14H	10
1) STJ analisará pedido de efeito suspensivo da Fazenda à decisão que afastou a necessidade de retenção de 11% de contribuição previdenciária em cessão de mão de obra (AREsp 1867518)	10
2) STJ analisará legalidade de o Estado de São Paulo desconsiderar créditos presumidos outorgados em favor do contribuinte pelo Estado de Goiás (AREsp 1976834)	11
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	12
1ª TURMA – 12/03/2024 - 14H	12
1) STJ valida exigência de PIS/COFINS do comerciante atacadista nas operações de comercialização de cigarros (REsp 1515500).....	12
2ª TURMA – 12/03/2024 - 14H	12
1) STJ define que IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos decorrentes de sentenças judiciais após o deferimento do pedido de habilitação na RFB (REsp 2071754)	12
2) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de as receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI gerarem créditos presumidos de IPI (REsp 2090515)	13
3) STJ nega provimento a recurso que discute a ocorrência da prescrição da pretensão de o contribuinte de reaver os valores de PIS e a COFINS incidentes em suas vendas para a ZFM (REsp 992867).....	14
4) STJ adia discussão sobre o cumprimento dos requisitos de rescisória da União que busca desconstituir a coisa julgada referente à imunidade da COFINS sobre a venda do álcool combustível (AREsp 1582149).....	14
1ª SEÇÃO – 13/03/2024 - 14H	15
1) STJ decide que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986)	15
2) STJ entende ser inaplicável o limite de 20 salários-mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros (Tema Repetitivo 1079)	16

3) STJ valida incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado (Tema Repetitivo 1170).....	17
4) STJ adia análise da amplitude das questões submetidas a julgamento em tema que discute a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro (Distinção no Tema Repetitivo 769)	18
3 – NOVOS REPETITIVOS	19
1) STJ analisará se ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido (Tema Repetitivo 1240)	19
2) STJ analisará se incidem PIS/COFINS sobre os valores de juros recebidos em face de repetição de indébito tributário (Tema Repetitivo 1237).....	19
3) STJ analisará se incidem PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional na ZFM (Tema Repetitivo 1239)	19

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (15/03/2024 a 22/03/2024)

1) STF analisará omissão em acórdão que afastou a exigência de ITCMD em hipóteses nas quais o doador possua domicílio ou residência no exterior (EDs na ADI 6830)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Embargante: Estado de São Paulo

Status:



O relator votou para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão recorrido não incorreu em vícios aptos a ensejarem a oposição dos aclaratórios.

Ainda, o relator ratificou o seu entendimento de que, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior e se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, o Estado somente pode instituir ITCMD após a regulação por lei complementar.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STF que declarou inconstitucionais dispositivos da Lei Paulista nº 10.705/2000 que instituíam ITCMD em hipóteses nas quais o doador possua domicílio ou residência no exterior, assim como naquelas em que o de cujus possuísse bens, direitos, títulos e créditos, era residente ou domiciliado ou tivesse seu inventário processado no exterior.

O Estado defende que deve ser ressalvada a parte da legislação que prevê a incidência do tributo sobre a transmissão dos bens imóveis situados no

território do Estado de São Paulo, bem como dos bens móveis, títulos e créditos, localizados no país, que integrem inventário ou arrolamento processado no âmbito estadual, ainda que o transmissor resida no exterior.

Sustenta que, mesmo que o proprietário do bem imóvel resida no exterior, haverá a incidência do imposto nas transmissões imobiliárias por doação ou causa mortis no que concerne a bens imóveis situados no Estado, por força da hipótese de incidência estabelecida expressamente pelo art. 155, § 1º, III, da CF/1988.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará omissão em acórdão que declarou inconstitucionais as contribuições vertidas ao Fundo Estadual de Transporte (FET/TO) (EDs na ADI 6365)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Embargante: APROSOJA Brasil

Status:



O relator votou para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão recorrido não incorreu em vícios aptos a ensejarem a oposição dos aclaratórios.

Segundo o Ministro, a Lei Estadual nº 4.303/2023 alterou substancialmente o quadro normativo em questão, de maneira que é inviável o aditamento da petição inicial para ampliar o objeto da ação de controle abstrato de constitucionalidade na hipótese, uma vez pressupõe a identidade substancial das normas impugnadas.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 3.617/2019, do Tocantins, que impõem aos produtores do estado o pagamento de 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais, inclusive com destino à exportação, para compor o Fundo Estadual de Transporte (FET).

A APROSOJA defende que deve ser incluída na declaração de inconstitucionalidade a nova Lei Estadual 4.303/2023, que alterou a Lei 3.617/2019, sem, contudo, modificá-la em seu mérito, mantendo-se os vícios que ensejaram as inconstitucionalidades anteriormente declaradas no acórdão.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (20/03/2024)

1) STF analisará omissão em acórdão que permitiu a desconstituição da coisa julgada em matéria tributária após o pronunciamento da Corte em sentido contrário (EDs nos Temas 881 e 885)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Embargantes: FIESP, OAB, TBM E SINPEQ

Status:



O relator, Ministro Roberto Barroso, apresentou voto para não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, sob o argumento de que não são partes legítimas para opor os aclaratórios, e para negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela TBM, por não identificar nenhum argumento apto a justificar a modulação de efeitos nos leading cases.

Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Divergiu o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, para conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração **(i)** para atribuir a produção de efeitos aos julgados embargados a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, momento que se deflagra o cômputo do prazo para a anterioridade tributária prevista no julgamento de mérito; e **(ii)** para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §15 do art. 525, do CPC, assentando a tese de que a ação rescisória de que tratam os arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação individual.

Ainda, divergiu em seus próprios termos, o Ministro André Mendonça, para conhecer dos embargos de declaração e provê-los em parte, a fim de afastar exigibilidade das multas tributárias, tanto as punitivas, quanto as moratórias, lançadas pela administração tributária nas situações abarcadas pelos Temas 881 e 885.

Na sequência, pediu vista o Ministro Dias Toffoli, de maneira que o julgamento será retomado com o seu voto.

Detalhamento:

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Partes: União X Legno Nobile Indústria e Comércio LTDA.

Detalhamento:



O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisará se incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: Sea Container do Brasil LTDA. X União

Detalhamento:



O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (08/03/2024 a 15/03/2024)

1) STF forma maioria para assentar que inexistente omissão em acórdão que entendeu ser constitucional a concessão de tratamento fiscal diferenciado a bens de informática (EDs na ADI 2399)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargante: Governador do Estado do Amazonas

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flavio Dino, Cristiano Zanin e Edson Fachin, votou para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão recorrido não incorreu em vícios aptos a ensejarem a oposição dos aclaratórios.

Na oportunidade, registrou que o acórdão não coloca em risco a Zona Franca de Manaus, uma vez que a exclusão dos bens de informática do regime fiscal da ZFM ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, sendo que essa revogação setorial somente existiu porque ao tempo da edição da lei revogadora não havia a proteção com status constitucional conferida à ZFM.

Detalhamento:

Os embargos de declaração apontam omissão no acórdão do STF que julgou improcedente a ação direta do Estado do Amazonas, sob o entendimento de que Leis Federais 8.387/91 e 10.176/01, ao concederem a bens de informática tratamento fiscal diferenciado, não reduziram os benefícios conferidos à Zona Franca de Manaus.

O embargante sustenta que as leis impugnadas substituíram incentivos regionais por incentivos setoriais, com redução do elenco de benefícios e do prazo de sua vigência, o que representaria afronta direta ao art. 40 do ADCT, que garante tratamento fiscal mais benéfico à Zona Franca.

Além disso, o Estado do Amazonas estima um prejuízo de ordem bilionária causado em razão do tratamento diferenciado concedido pela legislação federal.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF forma maioria para referendar medida cautelar concedida que aplicou a imunidade recíproca em relação à cobrança de IPVA sobre veículos de propriedade da INFRAERO (REF na MC na ACO 1621)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Partes: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) X Estado de Alagoas

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flavio Dino, Cristiano Zanin, Edson Fachin e Dias Toffoli, votou para referendar a medida cautelar anteriormente concedida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (constituídos ou a constituir) envolvendo a cobrança de IPVA de veículos de propriedade da Infraero registrados no âmbito do Estado de Alagoas, até a decisão final de mérito da demanda.

Detalhamento:

O Plenário do STF apreciará a medida cautelar concedida pelo relator nos autos da ação cível originária, no sentido de aplicar a imunidade tributária recíproca, com base no art. 150, IV, "a", da Constituição Federal, a fim de que o Estado de Alagoas cesse cobrança de IPVA sobre veículos automotores de propriedade da INFRAERO.

Conforme fundamentou o relator ao conceder a cautelar, a jurisprudência do STF tem reconhecido a extensão da imunidade tributária recíproca à INFRAERO em casos semelhantes (ACO 1616).

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 19/03/2024 - 14h

1) STJ analisará pedido de efeito suspensivo da Fazenda à decisão que afastou a necessidade de retenção de 11% de contribuição previdenciária em cessão de mão de obra (AREsp 1867518)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Baker Hughes do Brasil LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se a Apelação da Fazenda Nacional preenche ou não os requisitos para fins de atribuição de efeito suspensivo à sentença que concedeu a segurança pleiteada pela empresa, determinando que a PETROBRAS S/A se abstenha de efetuar a retenção de 11% de contribuição previdenciária (art. 31 da Lei 8.212/91), sobre o valor das faturas emitidas pela empresa, pela prestação de serviços contratados (cessão de mão-de-obra).

‘

A Fazenda defende que foi devidamente demonstrado o risco dano grave e de difícil reparação, consubstanciado no fato de que o Fisco ficaria impedido de receber, por meio do responsável tributário, vultosas quantias (R\$ 330.664.115,07) de contribuição previdenciária devida pela empresa, em estrita obediência às regras constantes da legislação de regência (art. 31 da Lei 8.212/91).

Nesse sentido, segundo a Fazenda, os serviços prestados empresa, mediante cessão de mão-de-obra, exigem a retenção na fonte e o recolhimento dos 11% de contribuição previdenciária.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará legalidade de o Estado de São Paulo desconsiderar créditos presumidos outorgados em favor do contribuinte pelo Estado de Goiás (AREsp 1976834)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Drogavida LTDA. X Fazenda do Estado de São Paulo

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a legalidade da **(i)** desconsideração do crédito presumido outorgado pelo Estado de origem (Goiás) e **(ii)** consequente cobrança do ICMS correspondente aos créditos derivados de benefício pelo Estado de destino (São Paulo) na hipótese de operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.



No caso concreto, o Tribunal de origem (TJSP) compreendeu que a concessão de benefício fiscal pelo Estado de Goiás sem a prévia existência de Convênio CONFAZ teria o condão de autorizar o Estado de São Paulo de glosar o crédito presumido outorgado, exigir essa parcela de ICMS do contribuinte.

O contribuinte defende que tal sanção não pode ser aplicada pelo Estado destinatário diretamente ao contribuinte, sob pena de afrontar o artigo 8º do CTN, segundo o qual “o não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído”.

Cita como precedente o julgamento da AC 2.611-AgR/MG pelo STF, no qual restou decidido que “não é dado ao Estado de destino, mediante a glosa à apropriação de créditos nas operações interestaduais, negar efeitos aos créditos apropriados pelos contribuintes”.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 12/03/2024 - 14h

1) STJ valida exigência de PIS/COFINS do comerciante atacadista nas operações de comercialização de cigarros (REsp 1515500)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Fazenda Nacional X Altamir Mateos Braido & CIA LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional. O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

Detalhamento:



Discute-se, no recurso, de qual elo da cadeia o PIS e a COFINS sobre as operações de comercialização de cigarros devem ser exigidos, se do comerciante atacadista ou se do fabricante.

A Fazenda defende que o caso concreto diz respeito a autuações de 2003 e 2004, de maneira que é inaplicável o art. 29 da Lei nº 10.865/2004, o qual estendeu o regime da substituição tributária praticada pelo industrial (substituto) ao atacadista (substituído).

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 12/03/2024 - 14h

1) STJ define que IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos decorrentes de sentenças judiciais após o deferimento do pedido de habilitação na RFB (REsp 2071754)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Fazenda Nacional X Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Resultado:	A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

Detalhamento:



Discute-se, no caso, qual o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas.

A Fazenda defende que a disponibilidade jurídica e econômica, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, em face de crédito a compensar decorrente de decisão judicial ilíquida, ocorre no momento do deferimento da habilitação do crédito.

Assim, segundo a sua tese, tratando-se de crédito referente a indébito tributário reconhecido por sentença ilíquida, somente após a identificação os valores passíveis de compensação (que ocorre com o deferimento da habilitação do crédito) é que deve ocorrer o registro contábil em conta de ativo circulante, com conseqüente reflexo na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de as receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI gerarem créditos presumidos de IPI (REsp 2090515)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA.

Status: A Turma suspendeu o julgamento do recurso em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Mauro Campbell.

Até a suspensão, havia um voto, do relator, para assentar que produtos não tributados pelo IPI não podem gerar créditos presumidos de IPI.

Segundo o Ministro relator, mesmo antes da vigência da IN 69/2001, não se poderia considerar as exportação de tabaco em folha, destalado ou não, na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, conforme se extrai da interpretação da Lei 9.363/96.

Aguarda-se a devolução dos autos pelo Ministro Mauro Campbell para julgamento.

Detalhamento:



Discute-se, no recurso, a possibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT).

A Fazenda defende que a Lei 9.363/1996 permite uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos presumidos de IPI.

Cita, ainda, precedente da 1ª Turma do STJ, o REsp 1.241.900, no qual foi reconhecida a impossibilidade de se computarem os valores referentes

a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ nega provimento a recurso que discute a ocorrência da prescrição da pretensão de o contribuinte de reaver os valores de PIS e a COFINS incidentes em suas vendas para a ZFM (REsp 992867)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Malharia Brandili LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu em bloco, sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que não foi possível acessar os fundamentos da decisão.

Detalhamento:



Discute-se, no recurso, se ocorreu ou não a prescrição da pretensão de o contribuinte de reaver os valores de PIS e a COFINS incidentes em suas vendas para a Zona Franca de Manaus.

O contribuinte impugna o art. 3º da LC 118/05, que reduziu para 5 anos o prazo de prescrição das ações de repetição/compensação de indébito tributário.

Fundamentou no recurso que tal dispositivo não pode ser aplicado em detrimento de outras normas que regulam a prescrição das ações de repetição/compensação do indébito tributário (arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN), porque não revogou estas normas, uma vez que não constitui norma interpretativa.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ adia discussão sobre o cumprimento dos requisitos de rescisória da União que busca desconstituir a coisa julgada referente à imunidade da COFINS sobre a venda do álcool combustível (AREsp 1582149)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Destilaria Água Bonita LTDA. X Fazenda Nacional

Status: A Turma adiou o julgamento do recurso, de maneira que poderá ser apreciado nas sessões subsequentes.

Detalhamento:



Discute-se, no recurso, se a Ação Rescisória da Fazenda Nacional cumpriu com os requisitos necessários para desconstituir a coisa julgada do contribuinte referente à imunidade da COFINS sobre a venda do álcool combustível.

O contribuinte defende que à época da constituição de sua coisa julgada, o cenário jurisprudencial era controverso, no que deve ser aplicado o óbice da Súmula 343/STF, que veda a rescisória nesses casos.

Além disso, sustenta que o STF só pacificou a matéria no RE 144.971, julgado: **(i)** antes da instituição do rito a repercussão geral; e **(ii)** 5 anos após a constituição da coisa julgada favorável à empresa.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 13/03/2024 - 14h

1) STJ decide que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda do Estado de São Paulo e outros X Lourenço José da Fonseca Neto e outros

Resultado: Os Ministros da 1ª Seção fixaram, de forma unânime, e nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin (relator), a seguinte tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, 5 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Os efeitos da decisão foram modulados para resguardar os consumidores que tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes para, independentemente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS.

Para esses casos, os consumidores terão o direito resguardado até 27/03/2017, data de publicação do acordo proferido no julgamento da 1ª Turma (REsp 1.163.020/RS), que determinou a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS.

Ficou decidido também que, nos termos do voto do relator, mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST/TUSD a partir da publicação do acordo do Tema Repetitivo 986.

Ainda, segundo o voto, a modulação não beneficia os contribuintes nas seguintes condições:

- (i)** Sem ajuizamento de demanda judicial;
- (ii)** Com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistir tutela de emergência ou evidência, ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente por ter sido cassada ou reformada;

- (iii) Com ajuizamento de demanda judicial na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada a realização de depósito judicial; e
- (iv) Com ajuizamento de demanda judicial na qual a tutela de urgência e emergência tenha sido concedida após de 27.03.2017.

Por fim, ficou decidido que, em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está “sujeita à análise individual caso a caso mediante utilização quando possível da via processual adequada”.

Detalhamento:



O tema repetitivo discute a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Os contribuintes defendem que, como a TUST e a TUSD não representam uma contraprestação pelo consumo da energia, não há fato gerador do ICMS (o qual ocorre apenas quando a energia é efetivamente consumida) que justifique sua cobrança sobre essas Tarifas.

Já os Estados defendem que as Tarifas compõem o preço final da mercadoria, devendo ser incluídas na base de cálculo do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ entende ser inaplicável o limite de 20 salários-mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros (Tema Repetitivo 1079)

Relator(a):	Min. Regina Helena Costa
Partes:	Cigel Industrial LTDA. e outros X Fazenda Nacional
Resultado:	Os Ministros da Seção fixaram, por maioria, e nos termos do voto da Ministra Regina Helena Costa (Relatora), as seguintes teses: <ul style="list-style-type: none">(i) O art. 1º do Decreto-lei 1.861/1981 com a redação dada pelo Decreto-lei 1.867/1981 definiu que as contribuições devidas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;(ii) Especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981 também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros estabelecendo em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente;(iii) O art. 1º, I, do Decreto-lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao SESI, ao SENAI, ao

SESC e ao SENAC, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

- (iv) Portanto a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-lei 2.318, as contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, não estão submetidas ao teto de 20 salários.

Foram modulados os efeitos do julgamento nos seguintes termos: “proposta a superação do quadro jurisprudencial sobre a matéria (overruling) e em reverência à estabilidade dos precedentes, impõe-se modular os efeitos do julgado **tão só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento**, obtendo pronunciamento judicial ou administrativo **favorável**, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão”.

Detalhamento:



O tema repetitivo busca definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

Os contribuintes defendem que a referida alteração do limite se deu exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Além disso, defendem que não há incompatibilidade entre a legislação nova e a anterior, tendo em vista que a natureza das contribuições previdenciárias e parafiscais não se confundem.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ valida incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado (Tema Repetitivo 1170)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Fazenda Nacional X Real Comércio LTDA.

Resultado: A 1ª Seção, à unanimidade e nos termos do voto do Ministro Paulo Sérgio Domingues (relator) fixou a seguinte tese: “A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado”.

Detalhamento:



O tema repetitivo busca definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

A discussão é em relação à natureza da verba. Conforme defende a Fazenda, a verba tem natureza remuneratória, de maneira que deveria incidir a contribuição previdenciária patronal.

Já os contribuintes defendem ser incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Dessa forma, uma vez reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ adia análise da amplitude das questões submetidas a julgamento em tema que discute a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro (Distinção no Tema Repetitivo 769)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Noordhen Brasil Indústria e Comércio EIRELI e outros X Fazenda do Estado de São Paulo e Outros

Amicus curiae: Fazenda Nacional

Status: O pedido foi retirado de pauta por indicação do Ministro relator, de maneira que não há previsão de retorno à pauta.

Detalhamento: O pedido de distinção da Fazenda Nacional requer que a 1ª Seção do STJ defina a amplitude das questões submetidas a julgamento no tema repetitivo.



Discute-se no tema:

- (i)** a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- (ii)** a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e
- (iii)** a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

A Fazenda requer uma melhor definição acerca do tópico **ii**, uma vez que, nos termos sustentados, tem havido a indevida paralisação de inúmeras execuções fiscais em que se pretende a constrição de recebíveis da executada (exemplificativamente: penhora junto às operadoras de cartões e créditos decorrentes de contratos com o Poder Público), com lastro no inciso VIII, do art. 11 da Lei 6.830/80 e não a penhora de faturamento.

De acordo com a Fazenda, o legislador diferenciou a penhora de crédito (art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e art. 835, XIII do CPC) da hipótese específica e residual de penhora de faturamento (§ 1º do art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, X, do CPC).

[Voltar para o sumário](#)

3 – NOVOS REPETITIVOS

1) STJ analisará se ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido (Tema Repetitivo 1240)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Repetitivos: REsp 2089298 e REsp 2089356

Detalhamento: A 1ª Seção do STJ analisará, em julgamento repetitivo, se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará se incidem PIS/COFINS sobre os valores de juros recebidos em face de repetição de indébito tributário (Tema Repetitivo 1237)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Repetitivos: REsp 2065817, REsp 2068697, REsp 2075276, REsp 2109512 e REsp 2116065

Detalhamento: A 1ª Seção do STJ analisará, em julgamento repetitivo, se incidem as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisará se incidem PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional na ZFM (Tema Repetitivo 1239)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Repetitivos: REsp 2093050 e REsp 2093052

Detalhamento: A 1ª Seção do STJ analisará, em julgamento repetitivo, se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

[Voltar para o sumário](#)